



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

ACÓRDÃO N. 015/2014

RECURSO ELEITORAL N. 69-55.2013.6.04.0002 - CLASSE 30 – MANAUS

Relator: Juiz Délcio Luis Santos

Recorrente: Wilton Luís Sena de Lira

Advogado: Dr. Jones Batista – OAB/AM 5.040

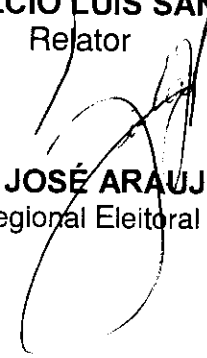
ELEITORAL – DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – COMUNICAÇÃO DA DESFILIAÇÃO AO PARTIDO E AO JUIZ ELEITORAL ANTES DO ENVIO DAS LISTAS. DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO AFASTADA. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Acordam os juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por unanimidade e em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento e provimento do Recurso, nos termos do voto do relator.

Manaus, 24 de janeiro de 2014.


Desembargadora **MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA**
Presidente, em exercício


Juiz **DÉLCIO LUIS SANTOS**
Relator


Doutor **JULIO JOSÉ ARAUJO JUNIOR**
Procurador Regional Eleitoral Substituto



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ DÉLCIO LUIS SANTOS: Trata-se de Recurso interposto por WILTON LUÍS SENA DE LIRA [fls. 26-30], em face da sentença da MMA. Juíza da 2ª Zona Eleitoral – Manaus, que reconheceu a duplicidade de filiações do Recorrente.

Aduz o Recorrente:

“Cumprindo o prazo estabelecido nos artigos 9º, caput da Lei 9504/97 e 18 e 20, caput da Lei 9096/95 e Res. TSE Nº 23.390/TSE/2013, o recorrente requereu sua desfiliação partidária do Partido Democrático Trabalhista – PDT, em 26/09/2013, (doc. 04) e comunicou sua desfiliação ao Cartório Eleitoral da 2ª Zona de Manaus/AM em 03/10/2013, conforme protocolo nº 26327/2013 (doc. 05) providenciando sua filiação ao partido Trabalhista Cristão – PTC, tempestivamente, em 04/10/2013.” (fls. 28)

Pugna pela reforma da sentença para que seja mantida sua filiação ao PTC.

Em parecer escrito nos autos (fls. 48-52), o douto Procurador opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'J' and 'L'.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

VOTO

O SENHOR JUIZ DÉLCIO LUIS SANTOS: Senhor Presidente, douto Procurador, dignos membros.

O recurso é tempestivo. A intimação pessoal do Recorrente deu-se em 04/12/2013 e o apelo interposto no dia 05/12/2013, por procurador habilitado (procuração à fl. 31).

O Juízo de origem cancelou as duas filiações do Recorrente sob os seguintes fundamentos:

“Do exame dos autos, verifica-se a ocorrência de duplicidade de filiação partidária, uma vez que o requerente não observou o artigo 21 da Lei 9.096/95 – Lei dos Partidos Políticos.

Reza o referido artigo que para se desligar do partido, o filiado faz comunicação escrita ao órgão de direção municipal e ao Juiz Eleitoral da Zona em que for inscrito.

Dessa forma, não tendo o requerente comunicado à Justiça Eleitoral sua desfiliação do partido, esta não se realizou por se tratar de ato composto.

Ademais, para que não ocorresse a dupla filiação era necessário a comunicação à Justiça Eleitoral antes da entrega da lista de filiados, bem como a comprovação da comunicação ao partido político, o que não ocorreu no presente caso.

Por essa razão, determino o cancelamento de ambas as filiações partidárias.”

A sentença encontra-se em desacordo com a prova dos autos.

Existe documento juntado pelo próprio Cartório Eleitoral (fls. 06) atestando que o Recorrente comunicou sua desfiliação ao PDT, protocolado na 2ª Zona Eleitoral em 03/10/2013. Também consta nos autos cópia da desfiliação enviada ao PDT e recebido no partido em 26/09/2013.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Ao que parece, o Juízo de origem entendeu que a comunicação ao Cartório Eleitoral foi extemporânea, por não ter observado o prazo estabelecido no art. 13, § 4º da Res. TSE n. 23.117/2009¹.

A sentença não está em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

A Egrégia Corte tem afastado a ocorrência de dupla militância quando o candidato comunica sua desfiliação à justiça eleitoral e à agremiação partidária até o envio das listas de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, o que, na espécie, ocorreu, como bem salientado pelo douto Procurador Regional Eleitoral.

A título de exemplo, colaciono o seguinte precedente:

“Filiação partidária. Duplicidade.

- A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem entendido que, apenas se comprovada a comunicação de desfiliação partidária à justiça eleitoral e à agremiação partidária, antes do envio das listas de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, se afasta a incidência da duplicidade de filiação.

Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgR-AI nº 10.745/MG, DJE nº 18.6.2009, Rel. Min. Arnaldo Versiani).

Nos termos do provimento nº 17/2013 a data final para o envio das listas de filiados pelas agremiações partidárias foi 14.10.2013. Como a comunicação foi feita ao Cartório Eleitoral em 03.10.2013, encontra-se tempestiva a desfiliação do Recorrente ao PDT, devendo ser considerada válida a nova filiação ao PTC, como pretende o Recorrente.

Ante o exposto, **conheço do recurso e dou-lhe provimento** para reformar a sentença de primeiro grau e considerar válida a filiação do Recorrente ao Partido Trabalhista Cristão – PTC.

É como voto.

¹ “4º. Quem se filia a outro partido terá até o dia seguinte ao da nova filiação para fazer a comunicação, à Justiça Eleitoral, da desfiliação ao partido anterior.”



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Transitado em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem para as anotações cabíveis.

Manaus, 24 de janeiro de 2014.


Juiz **DÉLCIO LUIS SANTOS**
Relator